

PROJETO DE LEI

Nº 300/2017

LEI Nº **11.719**

AUTÓGRAFO Nº

47/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Assunto: Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 300/2017

Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresarias, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso a internet, entre outros.

§3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 300/2017 - 17/06/17 - 14:46 - PRODT: 17/06/17 - 03:08

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§1º – o prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado

§2º – a validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao Art. 1º da Lei 4994 de 13 de novembro de 1995 que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

PROJ. Nº 177/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017 - 17/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Art. 10 O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11 O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – Advertência

81 II – pagamento de multa *valor?*

III – suspensão do alvará de funcionamento

IV – cassação do alvará

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12 Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13 A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador

RECEBI EM 21/10/2017 HORAS: 16:46 PONT.: 17261 UNIC. 16/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os espaços de trabalho compartilhados também são conhecidos como “Coworking”, “Escritórios Virtuais”, “Business Center”, “Centro de Negócios”, “Escritório Inteligente”, “Centro de Apoio”, “Escritório Compartilhado”, dentre outras denominações.

Originados dos Estados Unidos, chegaram modestamente no Brasil na década de 1990. Na década de 2010 o setor se expandiu em razão do aumento das empresas tecnologia e o aumento dos serviços *on line*, acrescido também pela necessidade de redução de custos.

Importante ressaltar que apesar de ser muito conhecido como “Escritórios Virtuais” a empresa existe fisicamente disponibilizando aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo adequados para a execução de seus trabalhos, tais como:

- Recepção de clientes e serviços de secretaria;
- Salas mobiliadas e equipadas;
- Workstation;
- Endereço fiscal
- Endereço comercial;
- Suporte de apoio tecnológico;
- Serviços de office-boy, motoboy, carteiro e cartório;
- Digitação e envio de cartas, textos, tabelas e e-mails;
- Linha telefônica exclusiva da empresa com atendimento personalizado;
- Transferência de ligações e anotação de recados e visitas;
- Serviços de contas a pagar e receber;
- Acesso a internet banda larga;
- Controle de agenda e compromissos;
- Entrega, recebimento e redirecionamento de encomendas e correspondências;
- Serviços de copa, limpeza e manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Dentre os serviços disponíveis destaca-se o endereço fiscal. Com feito, é exigência legal que toda pessoa jurídica possua um domicílio fiscal (algo equivalente a sua sede social ou o lugar onde desenvolve suas atividades), no entanto, existem atividades empresariais que, em razão de suas peculiaridades, não necessitam de uma sede física permanente. Uma solução simples para atender essa exigência legal é fazer a cessão de uso do endereço dos espaços de trabalhos compartilhados para fins fiscais das empresas usuárias, legalizando a atividade e gerando recursos financeiros ao município.

Dentre as inúmeras as atividades que eventualmente não necessitam de uma sede física permanente, podemos destacar:

- empresas em início de atividade
- startups;
- empresas com sede em outra cidade com clientes em Sorocaba;
- empresários que trabalham home Office e eventualmente necessitam de um local para atendimento aos clientes;
- profissionais liberais e autônomos (advogados, consultores, economistas, arquitetos, engenheiros, programadores e desenvolvedores de TI, publicitários, corretores, prestadores de serviços, empreendedores, entre outros).

Portanto, os espaços de trabalhos compartilhados constituem num moderno local de trabalho, tendo como base o conceito de economia compartilhada. Consiste no compartilhamento dos espaços e recursos de escritório, reunindo pessoas de diversos segmentos, profissionais autônomos e usuários independentes.

Optar por espaços de trabalhos compartilhados implica em menos burocracia e custos, pois o empresário gasta bem menos do que com uma sede exclusiva. Além disso, eles também se caracterizam por serem locais onde os usuários trocam experiências, participam de cursos, realizam parcerias e negócios, movimentando, assim, a economia local.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode deixar de destacar que com a aprovação do projeto de lei o Município cria condições para que as empresas se legalizem, gerando recursos financeiros aos cofres públicos. Mais que isso, cria também condições para que a empresa seja devidamente fiscalizada.

Desta forma, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

EBV

Recebido na Div. Expediente
22 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23 / 11 / 17
[Assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
23 / 11 / 17
[Assinatura]

09

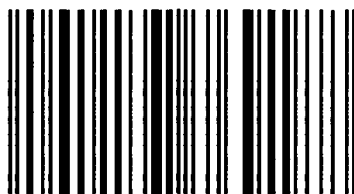
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/11/2017



8101177769188



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 300/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso à internet, entre outros.

§3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único – Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

I – Inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;

II – Fornecer todos os documentos solicitados pelo de trabalho compartilhado que se verificarem necessários para a contratação dos serviços;

III - Informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

I – Alvará de localização e funcionamento original;

II - Escrituração fiscal relativa ao ISS;

III – Inscrição estadual;

IV – Cadastro nacional de pessoa jurídica;

V - Cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;

VI – Procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados;

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§1º – o prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.

§2º – a validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao Art. 1º da Lei 4994 de 13 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Art. 10 O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11 O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – Advertência

II – pagamento de multa

III – suspensão do alvará de funcionamento

IV – cassação do alvará

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12 Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13 A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

A matéria concerne à manifestação do Poder de Polícia pela Administração Pública, mediante regulação das atividades urbanas no Município.

Sobre o exercício do Poder de Polícia pela Administração, confira-se as lições do festejado Hely Lopes Meirelles, que pondera:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“1.3 Razão e fundamento.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo (...).

1.4. Objeto e finalidade. O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos seus objetivos permanentes da Nação.¹

Desde que conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público”.¹

A normatização das atividades urbanas no Município cabe ao Poder Legislativo, que editará normas gerais e abstratas com respeito ao exercício do poder de polícia, que servirão de parâmetros para a edição de decreto (ato administrativo) pelo Poder Executivo, regulamentando em detalhes a atividade sem desbordar dos comandos legais (princípio da legalidade) existentes relativos ao exercício poder de polícia da Administração Pública.

Nesse sentido, as oportunas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, ora reproduzidas:

“Deve-se ter em vista ser impossível ao Poder Legislativo editar regras minuciosas e detalhadas sobre toda e qualquer atividade. Logo, o poder de polícia deve ter a sua existência instaurada por via legislativa, com a fixação de

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., págs. 471/472, Malheiros Editores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

parâmetros gerais para o seu exercício na via administrativa. Mas é evidente que não é cabível exigir uma lei fixando, por exemplo, os limites máximos no tocante à produção de som em regiões não comerciais. Essa determinação deverá ser adotada por meio de ato administrativo, cuja validade se fará pelo controle por meio de princípios e das regras legais pertinentes”.²

De fato, cabe ao sr. Prefeito, no desempenho de sua função executiva, nas lições do citado administrativista Hely Lopes Meirelles: *“converter a norma legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração. Para esse fim dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da lei.”³*

Também compete ao município legislar, em nome do interesse local, sobre a disciplina da prestação de serviços, com embasamento no Art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses locais.

(...)

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços”.

Estabelece ainda a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual” (...).

² CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª. Ed., pág. 580, Editora Fórum.

³ Ob.citada, pág. 728.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em anexo a este parecer, juntamos matéria extraída do site jus.com.br sobre os escritórios virtuais e *coworking* que já existem, possuem inclusive CNAE (Cadastro Nacional da Atividade Econômica nº 8211 – *serviços combinados de escritório e apoio administrativo*). E também cópia do Projeto de Lei nº 8.300, de 2017 que regulamenta o funcionamento do *coworking* e afins.

Apenas uma observação que no Art. 11, os incisos trazem sanções em caso de descumprimento e no inciso II que estabelece o pagamento de multa, não consta o valor. Sugerimos a apresentação de emenda pelo autor da proposição, visando estipular o referido valor, que poderá ser em reais ou UFESP.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

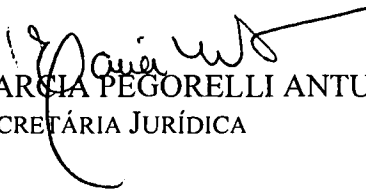
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

Este texto foi publicado no Jus no endereço
<https://jus.com.br/artigos/52100>
Para ver outras publicações como esta, acesse <https://jus.com.br>



Escritórios virtuais e coworking

Escritórios virtuais e coworking



Pedro Romeiro Hermeto |



Daniel Ostronoff |



Fábio Machado Malagó

Publicado em 09/2016. Elaborado em 09/2016.

Considerações sobre a natureza jurídica dos escritórios virtuais e espaços de "coworking".

Os Escritórios Virtuais são escritórios de serviços compartilhados, para prestação de serviços operacionais de auxílio administrativo para diversas pessoas físicas e/ou jurídicas ao mesmo tempo, com a faculdade de disponibilização de espaços determinados ou indeterminados em imóveis comerciais, em locais privilegiados, em caráter temporário.

O escopo dos Escritórios Virtuais não é apenas uma prestação de serviços, mas também uma forma de fomentar a congregação de pessoas de diversas atividades, a permitir novos relacionamentos, interagindo entre si no campo profissional e social, caracterizando um novo modelo de trabalho denominado "coworking".

O compartilhamento de serviços através de Escritórios Virtuais tem por base o desenvolvimento da informatização da informação, fruto do desenvolvimento da "era da informação" ("Information Age"), com aplicação comercial a partir de 1.994, com Ralph Gregory, que criou o "The Office Virtual, Inc." e posteriormente a "Intelligent Office", em Boulder, Colorado (EUA).

Nesse passo, com o passar do tempo, desenvolveu-se uma crescente oferta de serviços operacionais de auxílio administrativo de escritório, com ou sem a disponibilização de espaços determinados ou indeterminados.

Desta forma, estes escritórios passaram a permitir que pessoas físicas e/ou jurídicas, de diversas áreas, usufruam dos serviços essenciais de escritório sem necessidade de grandes investimentos iniciais, que normalmente se exigem para a instalação de um escritório, como a locação de imóvel, a aquisição de mobiliário e equipamentos e a contratação de pessoas.

As atividades desenvolvidas pelos escritórios de serviços compartilhados se caracterizam pela preponderância da “prestação de serviços remotos de escritório”, com a faculdade de “disponibilização de espaços”, sendo que: (i) como condição preponderante, dentre os “serviços de escritório” destacam-se: recepcionista com atendimento personalizado, internet, voicemail, linha telefônica, fax, copiadoras, impressoras e demais mobiliários e equipamentos de escritório, serviços de auxiliar de escritório, digitação, motoboy, correios, e serviços de limpeza e copa; e (ii) como condição facultativa, a “disponibilização de espaços” pode incluir: endereço profissional e/ou comercial, estações de trabalho determinadas ou indeterminadas no local do imóvel, salas privativas, salas de reunião, auditório, salas espelho, salas de treinamento, lanchonete e estacionamento.

A “disponibilização de espaços” pode existir ou não. Quando há apenas a prestação de serviços na condição remota, tem-se um Escritório Virtual propriamente dito, mediante a utilização dos serviços de escritório sem disponibilização da estação de trabalho, o qual fica responsável pelo atendimento de ligações, recepção e transmissão de mensagens e correspondências, etc., sem que o contratante esteja fisicamente no local da prestação.

Por outro lado, o Escritório Virtual poderá oferecer, além os serviços de escritório, a disponibilização de espaços determinados ou indeterminados, incluindo aqueles descritos no item (ii), acima.

À vista de tais considerações, verificamos que o enquadramento da atividade desenvolvida pelos Escritórios Virtuais, de acordo com o Código Nacional da Atividade Econômica – CNAE, é de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (82.11-3-00), pois há prevalência da prestação de serviços, sem a qual fica descaracterizado o Escritório Virtual e a prática do “coworking”, devendo esta atividade constar de forma expressa no Contrato Social da sociedade que irá explorar a atividade de Escritório Virtual.

Em decorrência do enquadramento da atividade desenvolvida pelo Escritório Virtual como, essencialmente, uma “prestação de serviços”, estará sujeito, sem prejuízo dos demais impostos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do respectivo Município do estabelecimento prestador do serviço, conforme definido expressamente na Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, itens “3.03” e “17.02”, da “Lista de Serviços” anexa à referida Lei, bem como, no caso do Município de São Paulo, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 13.701, de 24.12.2033, Artigo 1º, itens “3.02” e “17.02”, e no Decreto Municipal nº 44.540, de 29.03.2004, Artigo 1º, itens “3.02” e “17.02”, cujas redações são idênticas à da Lei Complementar nº 116, “in verbis”:

“(...) 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (...) 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.”

A propósito da grande difusão no mercado brasileiro da constituição e procura de Escritórios Virtuais, foi criada, em março de 1996, a Associação Nacional de Coworking e Escritórios Virtuais – ANCEV, no sentido de dar suporte ao empreendedor, fomentando e orientando a prática da exploração de Escritórios Virtuais.

Os Escritórios Virtuais têm sido utilizados preponderantemente por profissionais liberais/autônomos como: advogados, psicólogos, economistas, consultores, assessores, bem como por empresários e empresas dos mais diversos segmentos, em especial prestadores de serviços, como tecnologia da informação – TI e Startups, representações, recursos humanos, treinamentos, pesquisas, empresários em viagens de negócios, e empresários que necessitem de serviços temporários, para o desenvolvimento de novos projetos, estrutura provisória e por tempo determinado, entre muitas outras.

Vale destacar que é possível o uso de Escritórios Virtuais por empresas que exerçam atividades comerciais, que envolvam a circulação de mercadorias sujeitas à inscrição estadual e ao recolhimento do ICMS, mas para a sua utilização como endereço comercial, deverá ser destacado um espaço determinado, de uso exclusivo da empresa contratante, para a comprovação da existência do “estabelecimento comercial” (Artigo 14 do Decreto Estadual nº 45.490, de 30.11.2000 – RICMS/2000).

A relação jurídica entre a empresa prestadora de serviço de escritório compartilhado (“founder”) e as pessoas físicas e/ou jurídicas tomadoras dos serviços (“coworkers”) é estabelecida através de um “contrato de prestação de serviços” (“CONTRATO”).

O CONTRATO está regulado de forma ampla no Código Civil - CC (Artigos 593 a 609) e no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), na medida em que configura “relação de consumo”.

Por outro lado, vale observar que a empresa administradora do Escritório Virtual deverá contar em seu quadro de funcionários com pessoal qualificado para as diversas atividades a serem desenvolvidas.

A contratação destes profissionais poderá se dar de forma direta (relação de trabalho regulada pela CLT) ou através de empresas terceirizadas (através de contratos de prestação de serviços).

É permitida a terceirização apenas das “atividades-meio” e não da “atividade-fim”, assim definida aquela que caracteriza “a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional” (Artigo 581, § 2º da CLT).

Diante de tal quadro, os Escritórios Virtuais e a atividade de “coworking” são novas ferramentas comerciais que deverão estar cada vez mais presentes no mercado, propiciando maior interação entre as diversas atividades que se desenvolvem no mesmo espaço, permitindo uma ampliação do “networking” e a redução dos custos operacionais dos “coworkers”.

Autores



Pedro Romeiro Hermeto

advogado



Daniel Ostronoff

advogado



Fábio Machado Malagó

Sócio da Romeiro Hermeto, Ostronoff e Malagó Advogados, em São Paulo. Mestre em Processo Civil pela Universidade de São Paulo (2015)

Site

(s):

o

romeirohermeto.com.br

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT)

HERMETO, Pedro Romeiro Hermeto ; OSTRONOFF, Daniel et al. Escritórios virtuais e coworking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4937, 6 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52100>>. Acesso em: 23 fev. 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.300, DE 2017

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Considera – se escritórios virtuais, coworkings e business centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Parágrafo Único – É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º - Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou business centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros;

II – espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III – tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Paragrafo Único – Para se caracterizar como coworking, é necessária uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvem atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º - Para efeito dessa Lei, e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Art. 4º - Os escritórios virtuais, business centers e cowokings deverão:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;

II – manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com

comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;

III – comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV – fornecer imediatamente as autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;

Paragrafo Único – Os órgãos municipais, estaduais e federais procederão com a imediata correção dos cadastros de todas as empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, que não mais funcionem em seus estabelecimentos inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Art. 5º - Os usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I – está inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;

II – manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;

IV – manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Art. 6º - Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único – No ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 7º - Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo Único – As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, coworking ou business centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 8º - A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Art. 9º - As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings serão definidas em lei.

I – as atividades referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, sendo que as atividades administrativas ou de apoio poderão ser exercidas nestes locais;

II – os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings, serão indicados na viabilidade, pelo órgão municipal de planejamento e finanças, observados o plano diretor de cada município.

III – os escritórios virtuais, business centers ou coworkings instalado em sala de edificação comercial ou empresarial, está isento da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 10º - Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual, business centers e coworking.

Art. 11º - Os órgãos de registro das atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 06 meses para se adequarem aos dispositivos dessa lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os escritórios virtuais, como são chamados nos Estados Unidos ou Business Centers, como são chamados na Europa, fazem parte do cotidiano brasileiro desde a década de 1970, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, psicólogos, coaches, empresas da construção civil, cartões de crédito, empresas dos mais diversos ramos, bancos, mineradoras, agências financeiras e de crédito, nutrólogos, bem como vários outros setores da economia, desde a agricultura, indústria, comércio e principalmente serviços.

Segundo estudos da ANCEV – Associação Nacional dos Coworkings e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil desde 1996, a regulamentação uniforme do setor, traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária.

As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia de até 70% se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e conseqüentemente maior arrecadação, emprego, e bem estar da população.

A regulamentação do setor não vem burocratizar, mas sim, explicitar regras uniformes que são praticadas de forma aleatória pelos diversos órgãos governamentais, gerando desconfiança e desconforto dos usuários.

O emaranhado legislativo brasileiro tem trazido inúmeras dificuldades para estes profissionais, que hoje somam mais de 1.000 escritórios virtuais no Brasil, gerando diretamente mais de 5.000 empregos, e possivelmente mais de 1.000.000 de empregos indiretos, movimentando a economia direta e indiretamente em mais de 10 bilhões de reais anualmente.

A regulamentação do setor trará segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Brasil, de maneira uniforme, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia brasileira.

Assim, pelos motivos acima apresentados, consideramos que este projeto de lei tem o mérito de corrigir uma situação injusta. Ao regulamentar o funcionamento

6

dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei 300/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 11 do Projeto de Lei 300/2017, para a seguinte redação:

“II – Pagamento de multa no valor de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)”

Justificativa: A referida alteração melhor ajusta o projeto de lei com relação as penalidades previstas, já definindo o seu valor e acata a sugestão dada pela r. Secretaria Jurídica da Câmara.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.


PERICLES RÉGIS
Vereador


PERICLES RÉGIS
02/04/2018 12:00 15375 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 300/2017, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 300/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar os espaços de trabalho compartilhado, o que encontra fundamento no poder de polícia administrativa do município, que possibilita o uso de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ademais, por trata-se de questão de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e por se tratar de regulamentação para concessão de licença para localização, instalação e funcionamentos dos estabelecimentos comerciais (art. 4º, XXII, "a", da LOM), a Câmara Municipal é competente para regular o assunto, uma vez que não impõe qualquer critério para o exercício profissional (que é de competência privativa da União, art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Por fim, observamos que o Autor protocolou a emenda nº 01, atendendo a recomendação da D. Secretaria Jurídica, estipulando valor para a multa mencionada no art. 11 do PL. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 300/2017, bem como da sua Emenda nº 01.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 300/2017 e Emenda nº 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que “Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda nº1 apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

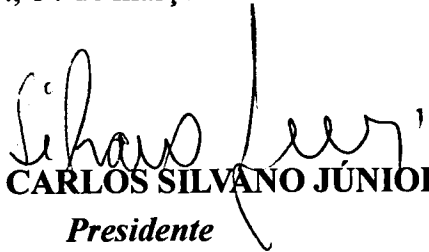
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 300/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 300/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 300/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

324

1ª DISCUSSÃO SO. 17/2018

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 05 / 04 / 2018 emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 18/2018

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 10 / 04 / 2018 emenda 1/
C. Redaç

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 300/2017

SOBRE:. Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§ 1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§ 2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso a internet, entre outros.

§ 3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.

Parágrafo único. Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

I – inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

escritório

II – fornecer todos os documentos solicitados pelo trabalho compartilhado que se verifiquem necessários para a contratação dos serviços;

III - informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

I – alvará de localização e funcionamento original;

II - escrituração fiscal relativa ao ISS;

III – Inscrição Estadual;

IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

V - cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;

VI – procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados.

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais.

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.

§ 2º A validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao art. 1º da Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 10. O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12. Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

S/C., 11 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

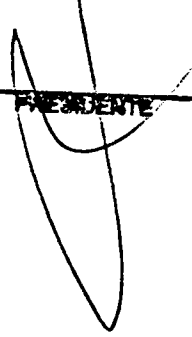
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

DISCUSSÃO ÚNICA So. 21/2018

APROVADO REJEITADO

EM 19 104 12018

Artigo 40 do
Rezo II do
art. 40



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0211

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 46/2018 ao Projeto de Lei nº 107/2017;
- Autógrafo nº 47/2018 ao Projeto de Lei nº 300/2017;
- Autógrafo nº 49/2018 ao Projeto de Lei nº 31/2018;
- Autógrafo nº 50/2018 ao Projeto de Lei nº 45/2018;
- Autógrafo nº 51/2018 ao Projeto de Lei nº 55/2018;
- Autógrafo nº 52/2018 ao Projeto de Lei nº 16/2018;
- Autógrafo nº 53/2018 ao Projeto de Lei nº 50/2018;
- Autógrafo nº 54/2018 ao Projeto de Lei nº 68/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

Parágrafo único. Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

I – inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;

II – fornecer todos os documentos solicitados pelo escritório de trabalho compartilhado que se verifiquem necessários para a contratação dos serviços;

III - informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

I – alvará de localização e funcionamento original;

II - escrituração fiscal relativa ao ISS;

III – Inscrição Estadual;

IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

V - cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;

VI – procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados.

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais.

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

§ 2º A validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao art. 1º da Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 10. O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12. Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

LEIS

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 021/2017
Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e D. Pares, protestos de estima e consideração.

(Processo nº 13.870/2018)
LEI Nº 11.719, DE 15 DE MAIO DE 2018.

(Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 300/2017 – autoria do Vereador PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§ 1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§ 2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso a internet, entre outros.

§ 3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.

Parágrafo único. Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

- I – inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;
 - II – fornecer todos os documentos solicitados pelo escritório de trabalho compartilhado que se verifiquem necessários para a contratação dos serviços;
 - III – informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.
- Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:
- I – alvará de localização e funcionamento original;
 - II – escrituração fiscal relativa ao ISS;
 - III – Inscrição Estadual;
 - IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - V – cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;
 - VI – procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos

públicos ou privados.

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:
I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinados pelos agentes fiscais.

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.

§ 2º A validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao art. 1º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 10. O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

- I – advertência;
- II – pagamento de multa no valor de 10 UFE5P (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12. Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 15 de maio de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central
LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:
Os espaços de trabalho compartilhados também são conhecidos como "Coworking", "Escritórios Virtuais", "Business Center", "Centro de Negócios", "Escritório Inteligente", "Centro de Apoio", "Escritório Compartilhado", dentre outras denominações.

Originados dos Estados Unidos, chegaram modestamente no Brasil na década de 1990. Na década de 2010 o setor se expandiu em razão do aumento das empresas tecnologia e o aumento dos serviços on line, crescido também pela necessidade de redução de custos.

Importante ressaltar que apesar de ser muito conhecido como "Escritórios Virtuais" a empresa existe fisicamente disponibilizando aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo adequados para a execução de seus trabalhos, tais como:

- Recepção de clientes e serviços de secretaria;
- Salas mobiliadas e equipadas;
- Workstation;
- Endereço fiscal
- Endereço comercial;
- Suporte de apoio tecnológico;
- Serviços de office-boy, motoboy, carteiro e cartório;
- Digitação e envio de cartas, textos, tabelas e e-mails;
- Linha telefônica exclusiva da empresa com atendimento personalizado;
- Transferência de ligações e anotação de recados e visitas;
- Serviços de contas a pagar e receber;
- Acesso a internet banda larga;
- Controle de agenda e compromissos;
- Entrega, recebimento e redirecionamento de encomendas e correspondências;
- Serviços de copa, limpeza e manutenção;

LEIS

Entre os serviços disponíveis destaca-se o endereço fiscal. Com feito, é exigência legal que toda pessoa jurídica possua um domicílio fiscal (algo equivalente a sua sede social ou o lugar onde desenvolve suas atividades), no entanto, existem atividades empresariais que, em razão de suas peculiaridades, não necessitam de uma sede física permanente. Uma solução simples para atender essa exigência legal é fazer a cessão de uso do endereço dos espaços de trabalhos compartilhados para fins fiscais das empresas usuárias, legalizando a atividade e gerando recursos financeiros ao município.

Dentre as inúmeras as atividades que eventualmente não necessitam de uma sede física permanente, podemos destacar:

- empresas em início de atividade;
- startups;
- empresas com sede em outra cidade com clientes em Sorocaba;
- empresários que trabalham home Office e eventualmente necessitam de um local para atendimento aos clientes;
- profissionais liberais e autônomos (advogados, consultores, economistas, arquitetos, engenheiros, programadores e desenvolvedores de TI, publicitários, corretores, prestadores de serviços, empreendedores, entre outros).

Portanto, os espaços de trabalhos compartilhados constituem num moderno local de trabalho, tendo como base o conceito de economia compartilhada. Consiste no compartilhamento dos espaços e recursos de escritório, reunindo pessoas de diversos segmentos, profissionais autônomos e usuários independentes.

Optar por espaços de trabalhos compartilhados implica em menos burocracia e custos, pois o empresário gasta bem menos do que com uma sede exclusiva. Além disso, eles também se caracterizam por serem locais onde os usuários trocam experiências, participam de cursos, realizam parcerias e negócios, movimentando, assim, a economia local.

Não se pode deixar de destacar que com a aprovação do Projeto de Lei o Município cria condições para que as empresas se legalizem, gerando recursos financeiros aos cofres públicos. Mais que isso, cria também condições para que a empresa seja devidamente fiscalizada.

Desta forma, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

DECRETOS

(Processo nº 16.685/2003)

DECRETO Nº 23.712, DE 15 DE MAIO DE 2018.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 14.284, de 29 de novembro de 2004, que dispõe sobre permissão de uso de bem público a título precário e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 14.284, de 29 de novembro de 2004, que dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal a título precário ao Sr. CLAUDEMIR RIBEIRO, conforme consta do Processo Administrativo nº 16.685/2003.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JEFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 11.290/2017)

DECRETO Nº 23.713, DE 15 DE MAIO DE 2018.

(Altera a redação do inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 22.864, de 13 de junho de 2017, que cria a Comissão Municipal para Estudos sobre o Fundo Especial de Recuperação de Ativos e Investimentos Municipais, alterado pelo Decreto nº 23.333, de 15 de dezembro de 2017 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 22.864, de 13 de junho de 2017, que cria a Comissão Municipal para Estudos sobre o Fundo Especial de Recuperação de Ativos e Investimentos Municipais, alterado pelo Decreto nº 23.333, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

VII – Eugênio Bergamo;

..."

(NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 22.864, de 13 de junho de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SEDU

Secretaria da Educação

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDU Nº 01/2018.

Aos 15 de Maio de 2.018, na sala da assessoria da Secretaria de Licitações e Contratos, às 14:00h, reuniu-se a Comissão de Avaliação e Qualificação de Organização Social nomeada nos termos da Portaria conjunta SEDU/SELC nº 01, de 04 de Maio de 2018, c.c. artigo 5º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 22.664, de 02 de Março de 2017.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba apresentou impugnação ao Edital supra alegando que o mesmo usurpa as prerrogativas do Conselho estabelecidas no artigo 3º da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de Julho de 1994, uma vez que aquele não participou na formulação do Edital, bem como fere, além dos princípios da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, os da "Gestão Oemocrática" e da "Garantia do Padrão de Qualidade" no âmbito do Ensino, estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 11.133, de 25 de Junho de 2015 (Plano Municipal de Educação), na medida em que a ação não foi debatida com a sociedade e deixa dúvidas de seu alcance.

Contudo, o Edital de Chamamento SEDU nº 01/2018 tem por objeto apenas e tão somente tornar público a possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos da área da educação se qualificarem como Organizações Sociais no âmbito do Município.

Com efeito, a possibilidade de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde, como Organizações Sociais, está disciplinada pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 e pela Lei Municipal nº 9.807, de 16 de Novembro de 2011.

Deveras, a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse social, não só na área da educação, se qualificarem como Organizações Sociais independe de publicação de edital de chamamento público, o qual tem por finalidade apenas reforçar a importância das mesmas se qualificarem no âmbito do Município como tais. Isto é, o pedido de qualificação pode ser efetuado a qualquer tempo, conforme estipula o próprio Item 6.3 do Edital.

Assim, a qualificação como Organizações Sociais de entidades que atuem na área de ensino e, por consequência, o presente edital, por si só, não implica em qualquer ação pelo Município na área da Educação e/ou reflexos de ordem administrativa, operacional e pedagógica, dentre outras, para o Sistema Municipal de Educação.

Nesse sentido, o momento oportuno para a possibilidade de participação/colaboração de outros entes com a Administração será quando do(s) procedimento(s) necessários à celebração do(s) contrato(s) de gestão/parcerias, porquanto somente este(s) implica(m) em reflexos para o Sistema Municipal de Educação.

Diante do exposto, resolve a Comissão indeferir a Impugnação apresentada pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba ao Edital de Chamamento Público SEDU nº 01/2018.

AILTON RODRIGUES SOBRINHO

Membro

GILMAR FELIPE PICCIN DE LIMA

Membro

RAFAEL NEGRELLI

Presidente



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 13.870/2018)

LEI Nº 11.719, DE 15 DE MAIO DE 2 018.

(Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalhos compartilhados no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 300/2017 – autoria do Vereador PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§ 1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§ 2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso a internet, entre outros.

§ 3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.

Parágrafo único. Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

I – inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;

II – fornecer todos os documentos solicitados pelo escritório de trabalho compartilhado que se verifiquem necessários para a contratação dos serviços;

III - informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

H



Lei nº 11.719, de 15/5/2018 – fls. 2.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

- I – alvará de localização e funcionamento original;
- II - escrituração fiscal relativa ao ISS;
- III – Inscrição Estadual;
- IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- V – cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;

VI – procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados.

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais.

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§ 1º O prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.

§ 2º A validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao art. 1º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 10. O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

N



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.719, de 15/5/2018 – fls. 3.

Art. 11. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

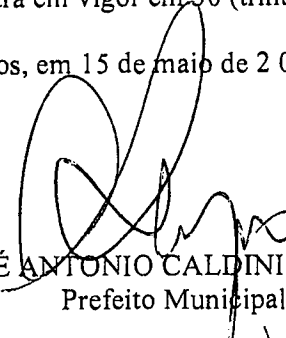
Art. 12. Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

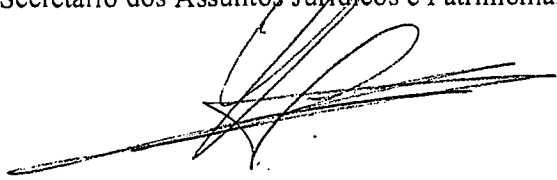
Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.719, de 15/5/2018 – fls. 4.


LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C

C



Lei nº 11.719, de 15/5/2018 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA:

Os espaços de trabalho compartilhados também são conhecidos como “Coworking”, “Escritórios Virtuais”, “Business Center”, “Centro de Negócios”, “Escritório Inteligente”, “Centro de Apoio”, “Escritório Compartilhado”, dentre outras denominações.

Originados dos Estados Unidos, chegaram modestamente no Brasil na década de 1990. Na década de 2010 o setor se expandiu em razão do aumento das empresas tecnologia e o aumento dos serviços on line, acrescido também pela necessidade de redução de custos.

Importante ressaltar que apesar de ser muito conhecido como “Escritórios Virtuais” a empresa existe fisicamente disponibilizando aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo adequados para a execução de seus trabalhos, tais como:

- Recepção de clientes e serviços de secretaria;
- Salas mobiliadas e equipadas;
- Workstation;
- Endereço fiscal
- Endereço comercial;
- Suporte de apoio tecnológico;
- Serviços de office-boy, motoboy, carteiro e cartório;
- Digitação e envio de cartas, textos, tabelas e e-mails;
- Linha telefônica exclusiva da empresa com atendimento personalizado;
- Transferência de ligações e anotação de recados e visitas;
- Serviços de contas a pagar e receber;
- Acesso a internet banda larga;
- Controle de agenda e compromissos;
- Entrega, recebimento e redirecionamento de encomendas e correspondências;
- Serviços de copa, limpeza e manutenção;

Dentre os serviços disponíveis destaca-se o endereço fiscal. Com feito, é exigência legal que toda pessoa jurídica possua um domicílio fiscal (algo equivalente a sua sede social ou o lugar onde desenvolve suas atividades), no entanto, existem atividades empresariais que, em razão de suas peculiaridades, não necessitam de uma sede física permanente. Uma solução simples para atender essa exigência legal é fazer a cessão de uso do endereço dos espaços de trabalhos compartilhados para fins fiscais das empresas usuárias, legalizando a atividade e gerando recursos financeiros ao município.

Dentre as inúmeras as atividades que eventualmente não necessitam de uma sede física permanente, podemos destacar:

- empresas em início de atividade;
- startups;
- empresas com sede em outra cidade com clientes em Sorocaba;
- empresários que trabalham home Office e eventualmente necessitam de um local para atendimento aos clientes;
- profissionais liberais e autônomos (advogados, consultores, economistas, arquitetos, engenheiros, programadores e desenvolvedores de TI, publicitários, corretores, prestadores de serviços, empreendedores, entre outros).

Portanto, os espaços de trabalhos compartilhados constituem num moderno local de trabalho, tendo como base o conceito de economia compartilhada. Consiste no compartilhamento dos espaços e recursos de escritório, reunindo pessoas de diversos segmentos, profissionais autônomos e usuários independentes.



Lei nº 11.719, de 15/5/2018 – fls. 6.

Optar por espaços de trabalhos compartilhados implica em menos burocracia e custos, pois o empresário gasta bem menos do que com uma sede exclusiva. Além disso, eles também se caracterizam por serem locais onde os usuários trocam experiências, participam de cursos, realizam parcerias e negócios, movimentando, assim, a economia local.

Não se pode deixar de destacar que com a aprovação do Projeto de Lei o Município cria condições para que as empresas se legalizem, gerando recursos financeiros aos cofres públicos. Mais que isso, cria também condições para que a empresa seja devidamente fiscalizada.

Desta forma, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.